

UM OLHAR SOCIOLÓGICO SOBRE A PENA DE PRISÃO

A SOCIOLOGICAL LOOK AT THE PRISON PENALTY

Violeta Refkalefsky Loureiro¹
Andréa Bittencourt P. Chaves²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sobre as finalidades da pena de prisão; 2 O perfil do criminoso no Brasil; 3 As diversas posturas teóricas sobre o crime e/ou a pena; 4 O mito da pena como instrumento de derrogação do criminoso; 5 O mito do trabalho como instrumento de redenção do criminoso; Considerações finais; Referências

RESUMO - O presente artigo analisa os fundamentos em que se sustentam as principais linhas de pensamento teórico acerca da pena de reclusão, fazendo uma breve reflexão sobre as teorias clássicas da pena, que entendem ser sua finalidade o restabelecimento da ordem social lesada; uma segunda linha, que propõe a ressocialização do criminoso e, finalmente, uma linha híbrida, que congrega elementos das anteriores, na tentativa de formular uma “terceira via” no que diz respeito à pena de reclusão e à sua utilidade. Analisa o perfil do criminoso no Brasil e o trabalho na prisão como instrumento de ressocialização, à luz das novas formas de organização do mercado de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Pena de reclusão. Finalidade da pena. Prisão. Criminalidade.

ABSTRACT - This article analyzes the bases of the main theoretical lines of thought on the penalty of reclusion. It reflects briefly on the classical theories of punishment, which seek to reestablish the damaged social order; a second perspective, which proposes a re-socialization of the criminal; and finally, a hybrid view, which gathers some of the elements of the previous theories in order to compose a “third view” in relation to the punishment of reclusion and its usefulness. It also analyses the profile of the criminal in Brazil, and prison labor as a tool for re-socialization.

KEY WORDS: Punishment of reclusion. Purposes of punishment. Prison. Criminality.

Introdução

A pena, um dos elementos centrais do Direito Penal – expressão que na língua portuguesa remete a castigo, sofrimento –, tem entre seus pressupostos teórico-filosóficos mais recorrentes pelo menos os seguintes: a) o primeiro e talvez o mais persistente no tempo encontra seus pilares fincados no princípio moral estabelecido pela filosofia idealista de Kant – o imperativo categórico –, que preconiza a reciprocidade ética das relações sociais; e, posteriormente, na indissociabilidade jurídica do binômio crime *versus* pena, formulada por Hegel. Este princípio se transporta para o Direito sob a forma da retributividade e, em consequência, para a ideia de que o transgressor ou o criminoso deve pagar pelo crime cometido com uma pena correspondente ao dolo provocado; b) em segundo lugar, a crença de que a pena de reclusão numa instituição fechada e o consequente isolamento do criminoso teriam o poder de ajustá-lo às normas de conduta desejáveis socialmente, além de prevenir contra novos atos antissociais pela dissuasão, coação, ou intimidação que o exemplo da pena aplicada imporá aos demais; c) e, finalmente, a pressuposição de que o trabalho na prisão funcionaria como preparação para um saudável reingresso do detento na sociedade após o cumprimento da pena, o que hoje vem sendo objeto das chamadas teorias da ressocialização (Lei de Execução Penal, art. 1º).

Uma perspectiva crítica mais apurada desses pressupostos aponta para a penosa evidência, no meu modo de entender a questão, de que tais pressupostos são frágeis e equivocados, e que as penas e as prisões são, em si mesmas, instrumentos ineficazes quando pretendem a recuperação ou ressocialização da pessoa. Por outro lado, embora concordando com Michel Foucault, na obra *Vigiar e punir* (FOUCAULT, 1977, p. 239), no que tange à análise da inutilidade da prisão como recurso de correção da pessoa, não concordo com sua postura quando propõe por isto sua extinção. A ideia me parece radical, uma vez que o mundo ocidental não concebeu até o momento nada que a substitua quando se trata de garantir a proteção aos direitos fundamentais da sociedade e resguardá-la de pessoas com comportamento incompatível com a vida em sociedade. Esta é uma questão de que tratarei ao final deste artigo, já que abordarei inicialmente os pressupostos acima referidos.

1 Sobre as finalidades da pena de prisão

Hassemer e Muñoz Conde (1989), ao analisarem a conduta humana, merecedora de pena de prisão (lesão grave com ou sem morte, ameaça à vida, à integridade física e outras), chamam a atenção para o fato de que, embora haja um consenso em relação à existência de condutas criminosas que clamam por uma pena, não há, em contrapartida, idêntico acordo quando se questiona a capacidade da pena em cumprir qualquer das funções para as quais é aplicada e que se espera que cumpra. O merecimento da pena apresenta-se como um componente concreto do exercício da Justiça, mas o outro componente, o utilitário, é que se converteu cada vez mais num objeto de controvérsias entre penalistas, sociólogos e muitos segmentos da sociedade, pelo menos no caso brasileiro. Tornou-se já evidente não haver uma relação direta entre o merecimento da pena e sua utilidade. Existe aí uma clara contradição no fato de que, se a pena é necessária, ela parece ser ao mesmo tempo inútil, dado que não consegue cumprir suas funções. Interessa, portanto, compreender por que se afirma a inutilidade da pena, seja sob o ponto de vista individual, seja do social.

No que concerne à função e à utilidade da pena, os estudiosos se distribuem ao longo de um amplo leque de posturas que convergem para três vertentes básicas (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 1989):

a) as teorias clássicas sobre a pena, baseadas na filosofia idealista alemã, em especial em Kant e Hegel, segundo a qual a pena tem por finalidade básica o restabelecimento da ordem jurídica lesada. São teorias de caráter eminentemente repressivas e entendem a prevenção como resultado do controle social, pela intimidação que a pena imprime aos culpados. A pena seria o instrumento mais efetivo quando se trata de incutir na sociedade a responsabilidade social, de legitimar o poder do Estado na reposição da ordem social lesada e, assim, alcançar o bem-estar da sociedade;

b) uma segunda linha teórica sobre a utilidade da pena se contrapõe a esta primeira e propugna pela ressocialização do criminoso. É neste sentido que se encaminham as modernas teorias sobre a pena no mundo ocidental. A fraqueza teórica desta linha de pensamento reside no fato de que a realidade conflita com ela, à medida que são raros os casos de ressocialização ou de perfeita integração de ex-detentos à sociedade. Embora não haja dados para todos os estados, o fato pode

ser demonstrado pelos números da reincidência. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil), entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006, a taxa de reincidência no sistema penitenciário brasileiro era estimada entre 70 e 80% (Relatório de Pesquisa: “Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas” realizada entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006”, financiado pelo Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN). Em entrevista concedida ao *Jornal O Estado de S. Paulo* de 25.01.08, p. C4, o Ministro da Justiça, Tarso Genro, confirmou que: “de cada dez detentos postos em liberdade sete voltam à prisão por novos delitos”. É evidente que alguns estados apresentam números inferiores à média estimada para o país. Segundo o Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN - PR), entre 2003 e 2007, 26% a 30% dos presos condenados eram reincidentes, nos termos da lei, isto é, somente após a sentença ter tramitado em julgado e sem mais direito a recurso. Na Bahia, conforme dados da Secretaria de Justiça da Bahia, o índice de reincidência esteve em torno de 55% entre 2002 e 2007.

c) teorias ecléticas sobre a função/utilidade da pena, que procuram, por vias diversas, combinar os objetivos das duas anteriores, privilegiando ora os pressupostos teóricos da corrente clássica, ora os da corrente ressocializadora, em especial no que tange às finalidades preventivas da pena, mas limitando o caráter repressivo das mesmas, que é substituído, cada vez mais, pelo caráter formador e educativo embutido modernamente nas penitenciárias, por entenderem seus defensores que a coação, a repressão e a violência não contribuem no sentido da ressocialização da pessoa.

Da parte da sociedade em geral, há um evidente interesse na redução da violência e do crime, porém é igualmente inequívoca a constatação de que a reincidência tem sido elevada e que a função dissuasiva da pena não tem funcionado a contento (mesmo nos países centrais, conforme mencionam RUSCHE; KIRSHEIMER, 2004). Daí porque nesses países as penas de reclusão vêm sendo, desde algumas décadas, substancialmente reduzidas e os castigos corporais, a repressão, etc., foram suprimidos.

2 O perfil do criminoso no Brasil

Alguns poucos dados são suficientes para proporcionar um perfil aproximado do preso no Brasil: em 1994 os 95% dos presos eram “absolutamente pobres” e 76% “analfabetos ou semianalfabetos” (citado em AZEVEDO, 1999, p. 48), o que já permite supor uma correspondente insuficiência de renda e cultura em geral. Em 2007, a situação pouco havia alterado: os dados do DEPEN para a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário da Câmara Federal – DF mostram que apenas 1% dos presos no Brasil tem curso superior completo e a maioria dos que cumprem pena máxima não chegou a completar o Ensino Fundamental. Ao analisar a situação dos presos em áreas do Sudeste (tendo por base Rio e São Paulo), Sérgio Adorno (2001) encontra uma população carcerária dividida em três grandes grupos de pessoas socialmente secundarizadas e subordinadas, todos discriminados socialmente: o dos 3 PPPs – pobres, pretos e prostitutas; o grupo MIB – caracterizado pela miséria, ignorância e bebida; e da nordestinidade, composto por imigrantes pobres. Essas categorias não são excludentes, em geral superpondo-se. De fato, vários estudos têm mostrado que a criminalidade que leva aos presídios no Brasil é, em sua quase totalidade, aquela relacionada a estratos sociais pobres e a fatos gerados prioritária (embora não exclusivamente) pelas condições de risco que a pobreza impõe. Já é o oposto o que ocorre com os crimes de colarinho branco e outros similares que, raras vezes, levam à prisão e que parecem ter-se tornado invisíveis socialmente ou são mais aceitos pela sociedade face a uma generalizada ética de tolerância social e solidariedade de classe com esse tipo de crime. Contribui também para isto o fato de que a legislação brasileira estabelece requisitos para a concessão de *habeas corpus* que são facilmente preenchidos pelas pessoas das classes mais abastadas, mas não o são com a mesma facilidade pelas classes desfavorecidas. Alessandro Baratta (1999) chama a atenção para o fato de que o crime de colarinho branco parece atingir grande parte dos membros das sociedades pós-industriais. Assim, se para uns a pena de prisão é inócua e atua como gestora de maior criminalidade, para outros ela é injusta, com muita frequência, de vez que discrimina socialmente os culpados.

3 As diversas posturas teóricas sobre o crime e/ou a pena

Quando se analisa a vasta gama de teorias existentes sobre o crime e a pena dentre as primeiras teorias modernas destacam-se autores que se situam no âmbito da sociologia, como Émile Durkheim (1960) e Robert Merton. Ambos formularam **teorias funcionalistas** do crime e da pena baseando-se na dicotomia normal e patológico. Para Durkheim (1960), a conduta criminoso faz parte inevitável da vida de uma sociedade sadia, posto que em todas elas haverá sempre pessoas portadoras de comportamentos antissociais que produzem crimes. Assim sendo, “o crime é normal porque seria inteiramente impossível uma sociedade que se mostrasse isenta dele” (DURKHEIM, 1960, p. 64). A criminalidade somente alcançaria o caráter de *anormalidade* ou patologia social quando, pela sua elevada incidência, ameaçasse a ordem social, impedindo o bem-estar da sociedade em geral (como é o caso brasileiro). Segundo ele, o crime colabora com a dinâmica social ao contribuir para que o restante da sociedade respeite os princípios sociais e morais valorizados pela coletividade; assim, o crime proporciona um equilíbrio na sociedade, à medida que as pessoas não criminosas, através dele, questionam, comparam e reprovam os comportamentos socialmente indesejáveis face aos desejáveis (FERNANDES; RODRIGUES, 1995). Para Durkheim (1960), a pena exerceria as seguintes funções: corrigir o culpado, mas apenas secundariamente; intimidar possíveis imitadores; mas sua verdadeira função seria a de manter intacta e não ameaçar a coesão social. Robert Merton, outro sociólogo da linha funcionalista, entende que o crime é um comportamento que se desvia do normal, mas tem uma natureza dinâmica porque se opõe à apatia, ao conformismo, etc. (MOLINA, 1984, p. 79).

Além das teorias funcionalistas (que perduram até hoje com os mais variados matizes e variações), as **teorias do crime de autor** emergiram teoricamente e tiveram força no século XIX, tendo perdido seu valor científico em virtude do desenvolvimento das ciências em geral. Seu defensor mais ardoroso, o médico italiano Cesare Lombroso (2001), deu origem à chamada antropologia criminal. Entendia ser o crime uma ação decorrente do mau caráter, de defeitos congênitos do indivíduo com tendência inata para crime, o que poderia ser percebido pelos traços fisionômicos do criminoso.

Um rico leque de estudos teóricos deu origem às chamadas **teorias da existência de uma subcultura criminosa**, corrente que demonstra a existência de uma subcultura dentro dos presídios que impede a ressocialização do preso; os autores mostram como certos mecanismos de aprendizagem na prisão funcionam no sentido de fazer o preso interiorizar a nova cultura do presídio. Erving Goffman (2005), em seu já clássico estudo sociológico *Manicômios, prisões e conventos*, trata exemplarmente da questão da subcultura e dos comportamentos dela decorrentes nas instituições fechadas como a prisão e de como os presos acabam por ajustar suas condutas a essas regras impostas, com vistas a sobreviverem no novo ambiente. A esta adaptação aos costumes, ao vocabulário, aos sentimentos, às adesões, etc. no submundo do crime, Goffman dá o nome de *deculturação*. Nessa mesma linha pode-se incluir, dentre outros, Michel Foucault, na obra citada anteriormente; Muñoz Conde (1980) e outros que entendem a impossibilidade de regeneração do preso, porque as prisões são portadoras de uma subcultura, um submundo de valores, normas e comportamentos que são interiorizados pelo preso, o que torna difícil sua recuperação.

Recentemente outras importantes formas de conceber o problema vêm tomando corpo e pondo em questão princípios antes estabelecidos sobre o crime e a pena, já que a forma como seus autores se colocam diante de ambos obriga a sociedade a repensar suas posturas históricas com relação ao criminoso e à pena. Dentre elas eu destacaria três, embora haja outras.

Os teóricos das chamadas **teorias da criminalização** rejeitam as teorias funcionalistas do crime e da pena e igualmente aquelas do crime de autor e ainda as linhas que responsabilizam a estrutura social pela criminalidade. Entendem que o conceito de crime é relativo, já que são determinados grupos sociais, especialmente legisladores e operadores do direito, que definem o que é crime para a sociedade em geral. Para os criminosos, que têm uma escala de valores diferente, o crime não é visto da mesma maneira, mas sim como outra modalidade de comportamento social. Dois teóricos de renome internacional compartilham desse ponto de vista quanto ao crime, além de inúmeros outros. Para Becker (1985), por exemplo, são os *empresários da moral* (a elite; setores do governo como o Judiciário, os executores do Direito, o Legislativo, etc.) que criam as leis e as normas que estabelecem o que é desvio ou crime. Diz ele que: *O desvio não é uma qualidade do ato cometido por uma pessoa, mas antes consequência da aplicação, pelos outros, de normas e*

sanções a um “transgressor”. O desviante é aquele ao qual essa etiqueta foi aplicada com êxito e o comportamento desviante é aquele ao qual a coletividade cola essa etiqueta.

A teoria da etiquetagem social pode, a princípio, se afigurar como extremada; contudo, é forçoso reconhecer que a sociedade brasileira considera em geral, como crime e, por isto, pune severamente os chamados crimes comuns. Daí porque são os grupos sociais mencionados que colocam a etiqueta identificadora de “criminoso” em pessoas de outras camadas sociais, mas não a colocam nos *criminosos de colarinho branco*, por exemplo. Estes, mesmo quando comprovado o crime, continuam sendo chamados de empresários, ministros, fazendeiros, etc., embora o crime cometido (como o desvio de recursos públicos da saúde, a fraude de medicamentos, trabalho em condições análogas às do trabalho escravo, etc.) seja responsável, muitas vezes, por mortes mais numerosas do que aquele provocado por um criminoso comum. Mas estes segmentos da sociedade não são etiquetados de criminosos. São poupados dela porque pertencem às mesmas classes sociais daqueles que definem o que é crime. Daí porque Zaffaroni (1991, p. 26) ironicamente, mas com muita pertinência, observa que: *... se todos os adultérios, todas as falsidades, todos os abortos, todas as fraudações, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por diversas vezes, criminalizado.*

Erwing Goffman (2005), que compartilha com os anteriores da teoria da etiquetagem social e também da existência da subcultura do mundo da reclusão, apresenta uma obra de referência internacional sobre as condições e mecanismos estruturais do presídio. O presídio, como também outras instituições fechadas (ou totais, como ele designa os estabelecimentos em que a pessoa fica reclusa como os conventos, asilos, hospitais, manicômios, etc.), tem por objetivo modificar a pessoa através do ajustamento de seu comportamento ao padrão desejável ou, ao menos, aceitável socialmente. Nelas, o recluso pode até adotar alguns comportamentos ajustados às normas da instituição, porque se vê constrangido a fazê-lo para sobreviver num ambiente em que sabe estar confinado. Trata-se do que Goffman (2005) denomina de ajustamentos ou adaptações primárias, isto é, comportamentos em que o preso passa a ter, porque descobre que aqueles são os padrões esperados dele pela instituição e os adota como estratégia de adaptação ao novo ambiente social. Além disso, Goffman (2005) constata a existência de uma ordem

subterrânea que opera nessas instituições, que não coincide com a natureza para a qual a instituição foi legalmente criada. Trata-se de uma ordem na qual o poder é pouco visível porque não se exterioriza, mas mesmo nesta condição, funciona e impõe uma ordem interna que se sedimenta fortemente na interior da instituição e que, com frequência, é mais respeitada que a ordem legalmente instituída. Para se compatibilizar com esta organização extralegal, o recluso adota padrões de adaptação secundária. Esta consiste em procedimentos proibidos, ilícitos, pelos quais o recluso dribla a vigilância da instituição e frustra os objetivos dela, porque simula um ajustamento às normas, o que, na verdade, não está ocorrendo com ele. Se os estudos de Goffman demonstram que o recluso, em geral, pode simular um comportamento e mesmo depois de anos na prisão não ter mudado sua conduta; se o detento pode driblar a vigilância do presídio e viver segundo normas de um poder pouco visível aos olhos da instituição prisional, a realidade brasileira acrescenta a este panorama outros fatores que dificultam a recuperação do preso. É que, face à fragilidade do sistema prisional brasileiro, em geral, é esta organização secundária do mundo da prisão que define a ordem interna vigente no interior da instituição; e ela se cumpre com muito mais efetividade do que a ordem legalmente instituída para tal. Ainda, no caso brasileiro, o poder que os grupos estabelecidos dentro da prisão detêm permite que eles não só definam as regras internas da organização, mas, muito mais do que isso, as relações sociais e institucionais que os chefes de quadrilhas estabelecem com o mundo do crime existente fora da prisão lhes possibilitam continuar a comandar facções criminosas que agem externamente na cidade.

A corrente da **sociologia crítica** tem raiz marxista e assim, coerentemente com a dialética-materialista como recurso de análise da realidade, focaliza predominantemente em sua reflexão o sistema social e suas estruturas fundamentais e não o crime visto isoladamente. Assim, entende que não o crime, mas a criminalidade, tem um fundamento social e este fundamento reside na exclusão imposta a enormes segmentos da sociedade. Dessa forma, a culpabilidade não pode ser atribuída somente ao criminoso, mas sim à exclusão social da qual o indivíduo foi vítima, do que resulta que quanto mais ampla e profunda é a exclusão numa dada sociedade, mais elevados são seus índices de criminalidade, o que de fato as estatísticas demonstram. No caso brasileiro, esta corrente tem influenciado grandemente os defensores dos direitos humanos que têm lutado para que a

redução da maioria penal não se efetive, pelo fato de que as camadas excluídas socialmente seriam ainda mais penalizadas. É preciso alertar para o fato de que a este último ponto de vista aderem também amplos setores governamentais, mas, por outras razões, a redução da maioria penal produziria uma avalanche de novas prisões, o que, em consequência, exigiria um aporte muito maior de recursos para o sistema prisional em detrimento de outras ações próprias do Estado.

No entanto, são as **teorias da ressocialização** (que certos autores designam pelo termo **teorias da socialização**) aquelas que mais se têm expandido e apresentado um maior leque de estudos, embora seja também alvo de muitos questionamentos. Seus defensores entendem que se deve socializar o criminoso e não penalizá-lo, mas são contestados por correntes que desacreditam da possibilidade de socialização do indivíduo e estes recorrem não apenas aos argumentos, mas às estatísticas de reincidência. Uns a rejeitam porque levantam uma questão de fundo: entendem ser uma contradição pretender socializar alguém, excluindo-o da sociedade ao se impor a ele uma pena de reclusão. Outros porque reconhecem o vigor que a subcultura da prisão tem como fator obstaculizante da ressocialização; outros, ainda, recorrendo às teorias da psicologia, entendem que na prisão o máximo que se consegue do criminoso é mudar algumas de suas atitudes, mas não os seus valores.

4 O mito da pena como instrumento de redenção do criminoso

Durante muito tempo e sem questionamentos a pena foi considerada como um castigo justo, com vistas à expiação de um crime cometido. E assim, quanto maior o crime, mais longa e mais dura deveria ser a pena. Este ponto de vista, entretanto, tem-se modificado substancialmente. A pena de prisão sofre hoje uma de suas maiores crises, já que, cada vez mais, numerosos estudos vêm demonstrando que, além de não cumprir a função socializadora do criminoso, ela se converteu em algo absolutamente oposto à função para a qual foi concebida. Esta constatação tem minado a coerência lógica da pena, embora pouco se tenha progredido quanto à sua substituição por algo mais funcional.

Muñoz Conde (1980), no ensaio *A ressocialização do delinqüente. Análise crítica de um mito*, questiona não só o emprego do termo socialização, quando aplicado ao caso, mas também sua real possibilidade. Chama a atenção para o fato de que a socialização de qualquer ser social implica um complexo processo no qual são realizadas inúmeras e variadas formas de interação. E que, mesmo tendo passado pelo processo de socialização como outro, muitas pessoas se tornam criminosas. Como esperar que alguém, privado dessas interações mais amplas de que fala Muñoz Conde e preconizadas por toda a teoria sociológica, estando preso e confinado a um ambiente que cerceia as interações, possa se ajustar aos padrões sociais desejados? Este ponto de vista é endossado também por Cezar R. Bittencourt (1993) e por um sem-número de especialistas.

Entendo que o criminoso é alguém que já é socializado, embora sua socialização possa ter sido problemática, estando ela fortemente afetada e comprometida por fatores sociais, psíquicos, econômicos ou outros quaisquer. Portanto, não cabe a expressão socializar quando aplicada a alguém que viveu em sociedade desde a mais remota infância, comunicando-se socialmente com a vizinhança, frequentando diversos ambientes ao longo de sua vida até alcançar a fase adulta. Socializado ele está, embora sua socialização esteja fortemente comprometida por comportamentos antissociais. Quanto à aplicação do termo ressocializar, ela é igualmente problemática, como é também duvidoso o seu processo. O termo permite depreender que o preso mudará seu comportamento indesejável ao longo do cumprimento da pena e que, durante seu período de permanência na prisão, irá paulatinamente substituindo-o e assumindo padrões de comportamento mais correspondentes às expectativas sociais ou, pelo menos, mais aceitáveis socialmente.

Já nos anos 70 um dos teóricos que mais lutaram pela humanização das penas na Europa (Alemanha), Karl Peters (cf. MOLINA, 1984, p.19), reconhecia a ineficácia da pena, mas, igualmente lamentava o evidente fracasso que os estudos demonstravam quanto às tentativas de ressocialização, fracasso que ele atribuía à crise de valores morais da sociedade moderna, que afeta profundamente a formação da pessoa desde a mais remota infância, criando um quadro difícil de reverter quando da fase adulta. Desde então as mais diversas correntes de pensamento (funcionalista, neomarxista, da teoria da criminalização e outras) vêm endossando este ponto de vista. Apoiam-se, em geral, num dos seguintes pontos: a crise dos

valores morais, o fato de que é a própria sociedade que produz a criminalidade, ou, ainda, um argumento invocado por Durkheim no sentido de que o crime não consiste numa anormalidade, numa patologia social – o que pode ser considerado válido em termos da sociedade europeia e talvez mesmo nos EUA e Canadá, mas certamente não se aplica ao caso brasileiro, em que os elevados índices registrados pelas estatísticas desafiam e contestam a possibilidade de normalidade.

A ressocialização como a socialização pressupõe um processo interativo e comunicativo amplo e de alta intensidade, isto é, permanente, e não episódico como o que, eventualmente, pode ocorrer na prisão entre presos e pessoas de comportamentos julgados socialmente desejáveis. Constatar a dificuldade da ressocialização está longe de ser uma opinião individual. No dizer de Lourival Almeida Trindade (2003), *na atualidade ninguém ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo*. Observe-se que este autor, como outros, fala em ressocialização e não em socialização, visto que se espera que criminoso mude seus comportamentos antissociais, através de uma nova forma de sociabilidade.

Portanto, o problema de fundo permanece – trata-se da possibilidade de ser concretizado com êxito o desafio de recuperar socialmente a pessoa através da pena de prisão –, já que os estudos revelam uma forte dissociação entre as funções declaradas da pena (controle da criminalidade, defesa da sociedade, educação e ressocialização do preso) e as funções que ela cumpre na realidade: formar aperfeiçoar e multiplicar carreiras criminosas; facilitar a organização do crime sob a forma de quadrilhas; produzir novas modalidades de crime; tornar o crime rotineiro; mutilar a autoestima e deseducar ainda mais o preso, pela perda de valores morais face à prolongada permanência no mundo confinado do crime e dificultar sua ressocialização; além disso, a pena é falha quando pretende evitar a reincidência. Reconhecendo a pertinência dessas críticas, gostaria, entretanto, de chamar a atenção para dois outros pontos. O primeiro diz respeito à dificuldade – para não dizer impossibilidade – de alguém que teve um comportamento indesejável em relação às normas sociais esperadas dos cidadãos ser ressocializado num ambiente em que **todos** os que lá estão cometeram faltas tão ou mais graves do que ele e é com esses **e praticamente só com eles** (excetuando os funcionários) que o preso vai conviver. Como esperar que no convívio tão pouco sadio da prisão, seja do ponto

de vista afetivo, seja do social ou intelectual, etc., o preso possa adquirir comportamentos ajustáveis aos esperados socialmente? No meu modo de compreender a questão, o preso não tem no ambiente da prisão pessoas com as quais possa interagir no cotidiano e que sirvam de modelos de comportamentos para, assim, assimilar padrões de conduta aceitáveis, já que todos os que compartilham com ele o dia a dia da prisão têm, tal como ele, comportamentos socialmente indesejáveis.

Deste modo, as pressuposições em que se apoia a pena de prisão entram em conflito com os fundamentos da sociologia, mas não só dela como também de algumas correntes do próprio Direito e de uma das mais fortes correntes teóricas da psicologia – a linha comportamental. Segundo Skinner (2003), seu mais notável teórico e o psicólogo que mais acreditou na possibilidade de mudança nas condutas humanas, os comportamentos do ser humano são adaptativos em virtude da necessidade de sobrevivência social e material da pessoa. As condutas podem ser modificadas com base em reforços, que podem ser positivos (recompensas) e negativos (punição, castigo, repressão, etc.). Embora entenda que todo o comportamento é decorrente do meio e que, à base de estímulos as condutas humanas podem mudar, reconhece a dificuldade de mudar os comportamentos das pessoas adultas. E, mais ainda, se a base imposta para a mudança for os reforços negativos, que reduzem substancialmente as chances de mudança, fazendo desenvolver o ódio, a revolta, a frustração. Daí porque preconiza que sejam alteradas **as condições** que propiciam os comportamentos socialmente indesejáveis. Reconhece também que as mudanças são lentas e graduais e que elas requerem continuidade e modelos a serem assimilados.

5 O mito do trabalho como instrumento de redenção do criminoso

Desde os anos 70 (após as duas crises do petróleo em 1973 e 1979) nos países do capitalismo central e, mais propriamente após os anos 90 nos países periféricos, como o Brasil, as análises sobre a categoria trabalho vêm convergindo, pelas mais diversas vias, para algumas considerações e constatações-chaves (ANTUNES, 2000), como as que seguem. Houve uma profunda mudança nos

processos produtivos, face ao aumento significativo da absorção de novas tecnologias derivadas dos avanços no mundo da eletrônica, da informática, da biotecnologia, da genética e de outros ramos das ciências. Estes, quando aplicados aos processos de produção, resultaram em maior produtividade por trabalhador, que decorreu do aumento do capital imobilizado sob a forma de máquinas, instrumentos por pessoa ocupada e inúmeros elementos de gestão, visando igualmente a um aumento do rendimento. O emprego desses recursos com vistas à diminuição dos custos gerais das empresas para compensar o aumento dos preços do petróleo e elevar a produtividade reduziu ou tornou desnecessário o trabalho humano em incontáveis casos. A consequência foi o desemprego estrutural permanente.

A globalização dos processos produtivos (que possibilitou que várias partes de um mesmo produto sejam fabricadas nos mais diversos pontos do planeta, desde que lá sua fabricação se apresente como mais vantajosa) contribuiu grandemente para a redução dos postos de trabalho e para um esmagamento moral da antiga classe operária, que se sente agora impotente diante do vigor e da impessoalidade de um capital fluido que se desloca de um país a outro facilmente em busca de maior lucratividade. Processou-se igualmente uma profunda reorganização graças à informatização do mercado financeiro mundial, o que acentuou o desemprego estrutural. Por sua vez, o perfil do trabalhador mudou: o mercado exige, agora, que o trabalhador tenha um grau maior de iniciativa e competência, o que inclui maior capacidade de decisão, adaptação às mudanças que acarretaram a substituição da antiga rotinização do modelo fordista pela flexibilidade e capacidade de adaptação às permanentes inovações tecnológicas requeridas pelo modelo toyotista, muito mais exigente que o anterior.

O grande desafio e o maior problema político dos governos hoje, segundo Alain Touraine (2006), são o de adotar um modelo econômico capaz de garantir competitividade no mercado e, ao mesmo tempo, imprimir modos de intervenção política capazes de proteger suas populações contra a brutalidade das políticas neoliberais e dos efeitos perversos da globalização econômica. Refere-se ele às políticas neoliberais e ao contexto da globalização que tornam difícil a inserção no mercado até por segmentos da população dos países centrais as quais, em geral, encontram-se muito mais preparadas para o mercado do que aquelas dos países periféricos. Atualmente esses países vêm dispensando o trabalho dos imigrantes, diferentemente do que ocorria num passado ainda recente. Neste cenário, são

restritas as oportunidades de emprego para as populações jovens e frequentemente despreparadas, que vivem nos países do capitalismo periférico, como é o caso do Brasil, as quais desejam e precisam entrar no mercado. A legislação brasileira vigente obriga as penitenciárias a oferecerem assistência educacional, assim entendida: ensino profissionalizante em nível de iniciação, instrução primária e cursos de alfabetização.

O principal objetivo do trabalho na prisão é, declaradamente por lei, o de preparar o preso para um retorno à sociedade em melhores condições que aquelas de que padecia anteriormente. No caso brasileiro, a maior parte das prisões que oferece oportunidade de trabalho aos presos o faz de forma bastante limitada e tímida: costurar bolas de futebol; trabalhar em horta ou na cozinha; trabalhar em marcenarias extremamente precárias, já que o preso não tem acesso a instrumentos que possam oferecer risco aos demais, etc. Disso resulta que esta preparação pouco ou nada tem a ver com as oportunidades no mundo do trabalho fora da prisão. É evidente que o trabalho apresenta várias outras vantagens, como encurtar o período de permanência do preso na prisão, diminuir as rebeliões, garantir uma renda mínima de forma a aumentar a autoestima do preso, etc. Mas, certamente, isto tudo tem pouca relação com seu retorno futuro à sociedade através do trabalho. O trabalho na prisão apresenta uma enorme distância em relação ao trabalho no mercado real e pouco ou nada contribui para sua reinserção no exigente e competitivo mundo do trabalho. A preparação para o trabalho, nos moldes em que é feito nas prisões brasileiras, esbarra frente às raras oportunidades de trabalho que se oferecem aos egressos de prisões. Acresce a isto o fato de que estes, ao obterem a liberdade, ficam aprisionados por algo invisível que os condena agora com uma pena que não tem fim, porque faz parte do seu próprio eu – isto é, o estigma de ser egresso de um presídio. É surpreendente, portanto, que a Lei de Execução Penal veja o trabalho na prisão com tantas expectativas frente ao complexo desafio de recuperar o preso. Segundo dados do Instituto Ethos e do Conselho de Cidadania do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, o serviço público de atendimento a egressos não consegue atender mais do que 5% da demanda. Segundo essas mesmas instituições, no Estado de São Paulo, mensalmente, cerca de 4 mil pessoas são libertadas pelo sistema penitenciário paulista. Quase sem chances de trabalho e com os laços familiares fragilizados, a reincidência no crime é praticamente certa.

A situação da pena no Brasil é tão paradoxal que remete ao romance de Franz Kafka, *A colônia penal* (1996), no qual uma infernal máquina de punição inscrevia no corpo do condenado a sentença que encerrava a pena definida pela justiça; a máquina, dotada de agulhas perfurantes, escrevia a sentença no corpo do condenado e feria-o profundamente, fazendo-o sangrar a tal ponto que, se a sentença fosse longa e o crime julgado grave, a lâmina pontiaguda inscrevia cada vez mais profundamente a sentença no corpo do sentenciado, de forma que ele acabava morrendo pelos sangramentos. No romance, o que importa não é a sorte do condenado ou a sua morte, mas o ritual de lavratura burocrática da sentença e sua execução pela máquina oficial. Assim também é o estigma: ele adere à imagem do egresso da prisão como uma sentença que nunca se paga, que não se apaga e da qual ele não se livra, carregando a marca de condenado até a morte. E assim são as penas de encarceramento: não importa se elas não resolvem o problema da criminalidade e da violência; se, ao contrário disso, elas apenas aperfeiçoam suas formas; se elas mutilam definitivamente a personalidade do preso. Apesar disso, a pena de prisão continua a ser aplicada em larga profusão, como se equacionasse o problema, sem que a sociedade ou os setores especializados da justiça discutam mais profundamente novas formas de lidar com a violência e a criminalidade, que não seja aperfeiçoando-os e sofisticando-as cada vez mais; aumentando sem cessar a população carcerária que se amontoa nas prisões brasileiras.

Considerações finais

A população carcerária no Brasil era, em 2000, segundo o Ministério da Justiça, de 134.825 (em regime fechado), 57.775 (em delegacias e cadeias) e 22.620 em regime semiaberto, com o total de 215.220 presos. Segundo a mesma fonte, em 2007, havia 162.786 presos em regime fechado, 49.922 em regime semiaberto; o total havia ascendido a 410.661, contando com os presos nas diversas delegacias. O crescimento fora, portanto, de quase 100% em doze anos. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) se multiplicaram por quase 3 vezes (sem contar os recursos dos estados), passando de R\$ 78.365.041 em 1995 para R\$ 224.098.871 em 2005. O custo médio por preso nos estados não evoluiu muito (3,5 salários mínimos/mês), mas as condições das prisões agravaram-se consideravelmente, apesar do aumento de recursos (Ministério da

Justiça/Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, 2008) como resultado do crescimento da população carcerária.

Hoje, o Brasil é o quarto país do mundo em população carcerária. Consoante dados do Ministério da Justiça /DEPEN, entre 1990 e 2008 o crescimento populacional penitenciário foi de 500%, com perspectiva de encerrar o ano de 2008 com cerca de 500.000 presos. Ficando atrás apenas dos Estados Unidos (cerca de 2,2 milhões), China (1,6 milhões) e Rússia (cerca de 0,8 milhão) (cf. World Prison Population List, do International Center for Prison Studies do King's College de Londres – www.kcl.ac.uk).

Enquanto o sistema carcerário americano cresce sem cessar a ponto de ser hoje o mais extenso e variado sistema do mundo ocidental, o sistema europeu preconiza a redução sistemática das penas de encarceramento, reduzindo-as ao mínimo indispensável e transformando a maior parte das penas em multas pecuniárias. Ora, tanto a via americana quanto a europeia, a meu ver, não se afiguram como exequíveis no caso brasileiro. A primeira, por óbvias questões financeiras. Além do que, as estreitas relações e alianças da elite com o poder instituído, que fazem parte da história secular da formação social brasileira, poupariam as classes abastadas e levariam ao presídio – mais do que nunca – as classes pobres. A via europeia, porque o perfil do preso no Brasil demonstra claramente a impossibilidade de transformação das penas em multa pecuniária. A primeira conclusão a que se chega é a de que a sociedade brasileira precisa encontrar uma solução para o problema da criminalidade social, escolhendo e demarcando uma trajetória própria, de acordo com as determinações estruturais do país, independentemente das vias que outras sociedades escolheram para lidar com a criminalidade.

É preciso notar que hoje, mais do que nunca, a sociedade brasileira clamou fortemente pelo aumento e o endurecimento das penas, face à crescente criminalidade³; no entanto, é também evidente que os recursos dos estados e do país não conseguem acompanhar a rapidez com que a população de presos vem crescendo. Como agir diante da gravidade desse quadro? Se o perfil do preso comum no Brasil é um fator impeditivo do encaminhamento de solução num dos dois grandes sentidos apontados pelo sistema carcerário ocidental moderno, seja o americano, seja o europeu, é este mesmo perfil que pode lançar alguma luz no sentido de propor medidas compatíveis com a realidade do país.

É forçoso reconhecer que no curto prazo é extremamente difícil reverter o penoso quadro brasileiro da criminalidade, embora ele não pareça insolúvel quando se cogita a médio e longo prazos. Mas, em contrapartida, não se deve desprezar o potencial positivo que podem ter certas medidas de médio prazo, como as seguintes: **a)** a ampla disseminação pelo Ministério da Justiça junto aos estados da aplicação, nos casos viáveis, das penas alternativas, em especial dos serviços prestados à comunidade; o confisco ou expropriação; as sanções econômicas; a perda de benefícios; etc., que hoje são empregadas mais pontualmente que habitualmente; **b)** agilização da justiça pela transformação da primeira instância num fórum realmente decisório; **c)** aumento dos mutirões da justiça com vistas a liberar presos cujas penas já expiraram, mas que por continuarem presos, reagem provocando atos de insubordinação que acabam por retê-los no presídio por mais tempo que o devido.

Um aspecto que se deve levar em consideração é que, no Brasil, a Justiça, o Executivo, o Legislativo e vários setores e segmentos da sociedade têm considerado a criminalidade como uma variável independente do contexto social no qual ocorre. Daí porque, embora os crimes comuns ocorram prioritariamente entre populações que apresentam enormes carências sociais e que ocupam espaços que apresentam grandes limitações de infraestruturas sociais e urbanas e sujeitas a enormes constrangimentos culturais, a tendência das análises do poder público tem sido a de desvincular este contexto da criminalidade que nele ocorre. No entanto, a medida que, a meu ver, pode reduzir significativamente a violência (a médio e longo prazos) consiste num conjunto de ações que interferem no contexto propiciador da criminalidade, tais como: **a)** a proteção aos grupos sociais fragilizados, em especial dos meninos de rua, das meninas submetidas à prostituição infantil, das famílias extremamente pobres e outros, através da concessão de uma ajuda financeira familiar de longo prazo, tal como nos países do capitalismo central onde esta ajuda é concedida para famílias com uma carência muito menor. Ajuda que seja realmente capaz de retirar os meninos da rua e reduzir o mais possível a prostituição infantil, ou seja, é preciso entender a criminalidade como resultante da grave situação de risco, propiciadora da criminalidade, em que vivem tais populações⁴; **b)** ao lado disso, é indispensável que as crianças e adolescentes desses grupos sociais em situação de risco frequentem escolas públicas em horário integral; **c)** e que as favelas sejam urbanizadas, para que nelas cheguem os serviços básicos a que cada

cidadão tem direito e para que as mesmas se convertam em espaços abertos e democráticos e dispensem a “proteção” de criminosos.

Estas medidas são necessárias não apenas porque pretendem promover a justiça social e a proteção humana, o que por si só já seria uma razão justificável para fazê-lo. Do ponto de vista econômico, a sociedade brasileira estaria utilizando os recursos públicos de forma muito mais eficiente que o simples e crescente enclausuramento de presos. Por sua vez, os investimentos na urbanização de áreas carentes e a construção de infraestruturas urbanas (praças, ruas, serviços de transporte, distribuição de gás, etc.) e sociais (escolas, hospitais, creches, etc.) não apenas beneficiariam as populações-alvo dessas ações, como gerariam inúmeros novos empregos, promovendo uma melhor distribuição de renda, fator que, combinado aos outros mencionados, refletiria positivamente na redução da criminalidade.

É preciso entender que a dignidade humana não se constitui num conjunto de valores morais inerentes à própria pessoa; ao contrário, eles são construídos socialmente dentro de um ambiente minimamente humanizado, capaz de possibilitar que esses valores se desenvolvam no cotidiano da casa, da rua, da praça, da escola, etc. Só assim, como resultado de uma justiça social duradoura, esses valores vão poder atuar como sustentáculo de uma nova ordem social que se pretende para todos os cidadãos brasileiros e não apenas alguns. Repensado e reformulado o contexto social em que a criminalidade ocorre, ela certamente se reduzirá. Entretanto, isto requer que se desloque o foco - do crime para as condições que propiciam o crime; da construção de prisões - para a construção da liberdade democrática, que se forja num contexto de justiça social.

Referências

ADORNO, Sérgio. Crime, Justiça penal e desigualdade jurídica. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Pioneira/Thomson Learning, 2001.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2000.

AZEVEDO, J. C. de. **Reforma e contra-reforma penal no Brasil**: uma ilusão que sobrevive. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BITTENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1993.
- BECKER, H. **Outsiders**. Paris: Métailié, 1985.
- BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, 2008.
- BRASIL. O salário e a bolsa. **Folha de São Paulo**, 11.03.2008, caderno A, p. 10.
- CONDE, Muñoz. La resocialización del delinquirente: análisis y crítica de um mito. In: PUIG, Mir. (Org.). **La reforma del Derecho Penal**. Barcelona: Universidad Autônoma de Barcelona/Belaterra, 1980.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Nacional, 1960.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FERNANDES, Florestan; RODRIGUES, J. Albertino. **Durkheim – Sociologia**. São Paulo: Ática, 1995.
- GOFFMAN, Erwing. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- GUNTER, Klaus. Crítica da Pena. São Paulo: **Revista Direito GV**, no. 4, jul-dez. 2004.
- HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Banch Derecho, 1989. RITLA.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquirente**. 2. ed. RS: Ricardo Lenz, 2001.
- MOLINA, García-Pablos. **La supuesta función resocializadora del Derecho Penal**: utopía, mito y eufemismo. Barcelona: Bosch, Estudios Penales, 1984.
- RITLA. **Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros**. Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana, 2007.
- TRINDADE, L. A. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2003.
- SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e comportamento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RUSCHE, Georg; KIRSHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, José Vicente Tavares dos et al. (Org.) **As transformações do trabalho no século XXI**. Pelotas: Educart, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.
- WIKIPEDIA. www.google.com. Acesso em: 28.02.2008.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Ri de Janeiro: Revan, 1991.

Notas

- ¹ Doutora em Sociologia pela Université de la Sorbonne Nouvelle-Paris III. Prof.^a dos Programas de Pós-graduação em Direitos Humanos e em Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará. Professora Adjunto IV. E-mail: violeta.loureiro@ig.com.br
- ² Doutora em sociologia. Prof.^a do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará. Prof.^a Professora Adjunto II. E-mail: andreachaves@ufpa.br
- ³ Na Europa o mesmo vem acontecendo, mas GUNTER, Klaus. Crítica da Pena. SP: **Revista Direito GV**, no. 4, jul-dez.2004 (187 -203) demonstra que a criminalidade pouco tem aumentado naquele continente. Mas o noticiário tem divulgado com muita insistência os crimes espetaculares, criando uma sensação permanente de medo nas sociedades. O caso brasileiro é diferente porque a criminalidade não só aumentou como se sofisticou; as quadrilhas assumiram o controle de quarteirões, ruas, favelas, bairros e detêm enorme poder dentro mesmo nos presídios. No Brasil entre 1996 e 2006 foram assassinadas 500.00 pessoas (Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros - Rede de Informação Tecnológica Latino-americana – RITLA, 2007). O medo constante é, portanto, perfeitamente compreensível.
- ⁴ O próprio ex-ministro Bresser Pereira, que implantou no Brasil as políticas neoliberais dos anos 90, reconhece que o país vem crescendo não devido às políticas macroeconômicas, como as que foram tentadas durante as gestões Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso nos anos 90 e princípios de 2000, mas sim em decorrência da nova “política do salário mínimo e à do Bolsa Família”. (O salário e a bolsa. **Folha de São Paulo**, 11.03.2008, Caderno A, p. 10).

Recebido em: 10/2008

Avaliado em: 02/2009

Aprovado para publicação em: 02/2009